



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 01.813.966/0001-00 – Inscrição Estadual: Isento
www.cmimbedeminas.mg.gov.br – camaraimbedeminas2017@hotmail.com

RESOLUÇÃO Nº 119/2018

De 07 de Março de 2018

“Dispõe sobre o julgamento das contas da Administração Financeira do Município de Imbé de Minas, referente ao Exercício 2016 tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado nos Autos do Processo 1012623”.

A Câmara Municipal de Imbé de Minas, fazendo uso das suas atribuições legais e regimentais, aprova e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a prestação de contas do administrador do Executivo Municipal, Sr. Enilson Peixoto do Carmo, referente ao exercício de 2016, de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado no bojo do Processo de autos nº 1012623.

Parágrafo único. O Parecer Prévio, mencionado no *caput* deste artigo, fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Esta **RESOLUÇÃO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 07 de Março de 2018.

SINVAL MARTINS DA SILVA NETO
Presidente da Câmara



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
N. 1012623**

Procedência: Prefeitura Municipal de Imbé de Minas
Exercício: 2016
Responsável: Enilson Peixoto do Carmo
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Recomendado ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte aborde todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da IN 04/2016 e opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito.

3. Recomendado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

4. Arquivamento conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 31/10/2017

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbé de Minas, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Enilson Peixoto do Carmo, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02v a 14, manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da LC 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 57 a 62v, este opinou pela aprovação com ressalva das contas, com fundamento no art. 45, II da LC 102/2008, escoimado ainda no inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, Regimento Interno.

Por fim, recomendou, ainda, a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, objetivando aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadas por esta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 02v a 04v;
- **Repasso à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a 6,92% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 05;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a 26,78% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR, fl. 05v a 07v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 17,68% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 08 a 10;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 47,93% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10v a 12, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: 44,57%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - Dispêndio do Legislativo: 3,36%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno: abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Apesar da abordagem, o órgão de controle interno não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, não atendendo ao disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG, fls. 12.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do exercício de **2016** do Sr. Enilson Peixoto do Carmo, CPF 605.083.106-87, Prefeito de Imbé de Minas à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte aborde todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º da IN 04/2016 e opine pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas do Prefeito.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio de D.O.C.- Diário Oficial de Contas o atual prefeito e o responsável pelo Órgão de Controle Interno, por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

Jc/ MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/__, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/__.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência